



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038257-26.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado ELEVAN BENEDITO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55129

EDECL. Nº: 1038257-26.2023.8.26.0114/50000

COMARCA: PIRAPOZINHO

EBTE.: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EBDO.: ELEVAN BENEDITO GONÇALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de vício a ser sanado na presente via - A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado - Contradição externa, entre o julgado e a jurisprudência, não dá ensejo à oposição de declaratórios - Pretensão, ademais, de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora pela via inadequada – O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, por meio dos quais se alega a ocorrência contradição do entendimento do acórdão embargado com a jurisprudência que cita, além de omissão com relação aos dispositivos de lei declinados às fls. 05/06 dos declaratórios.

Não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

A alegada existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial que a embargante citou, não é vício sanável pela via dos embargos, mas pretensão de rediscussão de matéria, o que é inadmissível nesta sede.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte que “a contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.” (Embargos

de Declaração 0042268-94.2008.8.26.0000; Relator(a): Antonio Vilenilson; Comarca: Santos; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/09/2013).

Ademais, no caso concreto, deixou expresso o v. acórdão que, *“Não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do STF). Mas, tal fato não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no REsp 1.061.530 – RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria (CPC, art. 1.036).*

Quanto à abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que: *“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (art. 51, inciso IV).*

E que: *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” (art. 39, inciso V). É cediço que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ). Exige-se do autor a efetiva demonstração da abusividade no caso concreto. “A limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.” (REsp 537113 / RS, RESP 407097/RS, RESP 348219/RS, RESP 590563/RS, AgRg no RESP 701518/RS, RESP 400213/RS). “Sem a efetiva demonstração não é possível configurar a abusividade dos juros” (STJ - RESP 343755/RS). “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (Súmula 381 do STJ). Parâmetro para a apuração da abusividade são as taxas médias de juros*

nas operações de crédito divulgadas pelo Banco Central do Brasil. “Os precedentes desta Corte [STJ] têm convergido para que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil” (AgRg. no AREsp 81.088/RS). Essa taxa média não pode ser absoluta, mas deve ser aplicada com flexibilidade própria do sistema de livre iniciativa. Essa flexibilidade já era admitida na metade do século passado pela Lei de Economia Popular (Lei 1.521/51) que no artigo 4º alínea “b” proibia e considerava excessivo o lucro patrimonial excedente a um quinto do que se pratica no mercado:

”Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: ... b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida”.

Esse limite pode hodiernamente ser ampliado para 50%, na medida em que o consumidor tem livre acesso a inúmeras instituições de crédito, conhecimento prévio das taxas cobradas por cada uma delas e liberdade de escolha, não se podendo afirmar que esteja sendo ludibriado em sua boa-fé, premente necessidade, inexperiência ou leviandade. Já é pacífico jurisprudencialmente que os juros remuneratórios não poderão exceder pelo menos a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp. nº 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003). (...)”.

Aplicando-se a tabela das taxas de juros de operações de crédito para este tipo de operação, na data da celebração do contrato (08/04/2022 – fls. 08), de 5,22% a.m. conforme informação trazido pela própria instituição financeira requerida e extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (fls. 90), apura-se que a taxa de juros contratada (21,90% ao mês – fls. 96) extrapola o limite razoável da média de mercado, ocorrendo abusividade.

Nitidamente demonstrada, portanto, a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor onerosidade

excessiva, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, com o cômputo de taxas de juros tais como contratadas.

E, não obstante sejam embutidos encargos nas referidas operações, realmente é caso de recálculo dos valores, baseado na decisão do Colendo STJ, que prevê a possibilidade de readequação dos valores, caso a instituição financeira tenha praticado taxas de forma abusiva, exatamente o caso dos autos.

Desta forma, até porque a taxa exorbitante cobrada pelo banco vai além do permitido e compreensivo para o cidadão que tomou como empréstimo pequena quantia (R\$ 1.616,30 – fls. 100), risco no mínimo “insignificante” para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas. Situação não aceita pelo Judiciário.

Assim, e com base no julgamento do REsp. nº 1.061.530/RS (2008/0119992-4), decidido com repercussão geral da matéria, conforme disposição do art. 1.036, do Código de Processo Civil, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que se observa a possibilidade de limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado, caso apurado abuso por parte da instituição financeira no pacto da taxa a ser exigida, exatamente o caso dos autos.

Portanto, os juros remuneratórios devem ser cobrados à taxa média de mercado nas operações da espécie, conforme índice acima citado, devendo haver o recálculo das prestações e a devolução dos valores cobrados a maior do autor.” (fls. 504/506).

*E o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir *error in judicando* (RTJ 176/707).*

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do CPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, rediscutir a matéria, o

que é descabido em sede de declaratórios. E não se fazia necessário menção expressa de todos os dispositivos legais que cuidam da matéria, nem mesmo para fins de prequestionamento.

Assim já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados” (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado”* (STJ – Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

De resto o agora disposto no CPC/2015: *“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Assim, estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de rediscutir a matéria, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

121/260).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora